

26. Consórcios

1. Procedimentos Específicos de Escrituração

- 1 - Para fins de elaboração dos Documentos Balancete e Balanço Patrimonial Analítico, a administradora de consórcio deve observar os critérios de classificação contábil previstos neste Plano, bem como adotar o regime de competência mensal na apropriação das rendas, inclusive mora, das receitas, ganhos, lucros, despesas, perdas e prejuízos, imposto de renda e avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial, independentemente da apuração do resultado. (Circ 2381 art 8º; Circ 3386 art 1º)
 - 2 - A taxa de administração dos grupos de consórcio deve ser escriturada na administradora por ocasião de seu efetivo recebimento, quando será apropriada como receita. (Circ 2381 art 8º § 2º)
 - 3 - A apropriação da taxa de adesão pela administradora, como receita efetiva, deve ocorrer na data da assembleia de constituição do respectivo grupo. (Circ 2381 art 6º)
 - 4 - Os valores relativos a comissões sobre vendas de quotas de consórcio devem ser apropriados ao resultado quando da realização da venda, não devendo ser diferidos. (Circ 2598 item 1)
 - 5 - A administradora de consórcio deve efetuar o controle diário da movimentação das contas componentes das disponibilidades dos grupos de consórcio, inclusive os depósitos bancários, com vistas à conciliação dos recebimentos globais para a identificação analítica do saldo bancário por grupo de consórcio. (Circ 2381 art 9º)
 - 6 - É facultada a manutenção de conta de depósitos bancários individualizada por grupo. (Circ 2381 art 9º § único)
 - 7 - Os recursos recebidos dos subscritores de cotas de grupos de consórcio em formação devem ser aplicados, pelas administradoras de consórcio, nas modalidades previstas na Circular 2.454, de 27 de julho de 1994, e registrados: (Circ 3259 art 1º)
 - a) na administradora, em contas de compensação;
 - b) em grupos de consórcio, nas rubricas patrimoniais adequadas.
 - 8 - Os imóveis que não se destinem à manutenção da atividade das administradoras de consórcio, mantidos em caráter permanente, devem ser contabilizados no título OUTROS INVESTIMENTOS, código 2.1.9.90.00-3, pelo valor de aquisição, cabendo observar o seguinte: (Circ 2461 art 1º)
 - a) podem ser depreciados;
 - b) não podem ser reavaliados.
 - 9 - A depreciação de que trata a alínea "a" do item anterior deve ser registrada em subtítulo de uso interno da própria conta que registra o valor do bem, tendo como contrapartida o título DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO, código 8.1.8.20.00-3. (Circ 2461 art 1º § 1º)
 - 10 - Deve ser constituída provisão para fazer face a perdas permanentes, efetivas ou potenciais, tendo como contrapartida o título DESPESAS DE PROVISÕES OPERACIONAIS, subtítulo Outras, código 8.1.8.30.99-0. (Circ 2461 art 1º § 2º)
 - 11 - A escrituração e os demonstrativos dos grupos de consórcio sujeitam-se, no tocante a livros obrigatórios, às mesmas normas legais e regulamentares aplicáveis às administradoras. (Circ 2381 art 21)
 - 12 - Os documentos relativos à escrituração da administradora, dos grupos e do consolidado dos grupos, bem como os demonstrativos contábeis, devem ser arquivados na sede da administradora. (Circ 2381 art 22)
 - 13 - Aplicam-se às administradoras de consórcio e aos respectivos grupos, no que couber, as normas, os critérios e os procedimentos previstos neste Plano. (Circ 2381 art 24)
 - 14 - Nos balancetes/balanços de março, junho, setembro e dezembro, os valores classificados no Ativo e Passivo Circulantes e Longo Prazos devem ser segregados em realizáveis e exigíveis em até 90 dias e após 90 dias. (Circ 2381 art 25)
 - 15 - Os documentos nº 3 - Demonstração dos Recursos de Consórcio (modelo de publicação), nº 6 - Demonstração dos Recursos de Consórcio Consolidada (modelo de remessa) e nº 7 - Demonstração das Variações nas Disponibilidades de Grupos Consolidada (modelo de publicação e de remessa) passam a ser atualizados através de Carta-Circular. (Circ 2381 art 26)
-

- 16 - A administradora de consórcio, na escrituração de seus grupos, deve utilizar o Elenco de Contas constante deste Plano, que também passa a ser atualizado através de Carta-Circular. (Circ 2381 art 27)
- 17 - O aumento de capital social das administradoras de consórcio, deliberado em assembleia de acionistas ou reunião de quotistas, deve ser registrado, enquanto não aprovado pelo Banco Central do Brasil, na conta 6.1.1.20.00-8 AUMENTO DE CAPITAL, tendo como contrapartida: (Circ 3221 art 1º)
 - a) 6.1.1.50.00-9 CAPITAL A REALIZAR, quando realizado com recursos de acionistas ou quotistas;
 - b) Reservas de Capital, Reservas de Lucro ou Lucros ou Prejuízos Acumulados, quando realizado com reservas ou lucros.
- 18 - Os saldos de reservas de capital, legal, estatutária e para expansão, outras reservas especiais de lucros e lucros acumulados, bem como lucros relativos às datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro, podem ser utilizados para aumento do capital social. (Circ 3221 art 1º § único)
- 19 - A redução do capital social das administradoras de consórcio, deliberada em assembleia de acionistas ou reunião de quotistas, deve ser registrada, enquanto não autorizada pelo Banco Central do Brasil, a débito da conta 6.1.1.40.00-2 REDUÇÃO DE CAPITAL, tendo como contrapartida: (Circ 3221 art 2º)
 - a) 6.1.8.10.00-2 LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS, no caso de amortização de prejuízos;
 - b) 4.9.9.92.00-7 CREDORES DIVERSOS - PAÍS, no caso de resgate de ações ou quotas;
 - c) CAPITAL A REALIZAR, no caso de cancelamento de ações ou quotas ainda não integralizadas.
- 20 - A redução do capital social das administradoras de consórcio somente pode ser efetuada se o capital social restante e o patrimônio líquido forem mantidos nos níveis mínimos exigidos na regulamentação vigente. (Circ 3221 art 2º § único)
- 21 - As administradoras não podem receber recursos de acionistas ou quotistas, destinados a aumento do capital social, antes da realização de assembleia de acionistas ou reunião de quotistas que delibere o aumento do capital social. (Circ 2750 art 8º)

2. Demonstrações Financeiras

- 1 - A administradora de consórcio está obrigada a elaborar os seguintes documentos de contabilidade, na forma deste Plano: (Circ 2381 art 7º; Circ 3764 Anexo 2)
 - a) Balancete e Balanço Patrimonial Analítico (documento nº 1);
 - b) Demonstração dos Recursos de Consórcio Consolidada (documento nº 6);
 - c) Demonstração das Variações nas Disponibilidades de Grupos Consolidada (documento nº 7).
 - 2 - A administradora de consórcio deve utilizar as contas constantes da Relação de Contas (COSIF 2.1) com atributo "H" para elaboração de seus balancetes e balanços, e as contas com atributo "P" para a elaboração da Demonstração dos Recursos de Consórcio, de cada grupo. (Circ 2381 art 7º § 1º, Cta Circ 3147)
 - 3 - A Demonstração das Variações nas Disponibilidades de Grupos Consolidada, bem como a Demonstração dos Recursos de Consórcio Consolidada, devem ser elaboradas a partir das demonstrações de cada grupo de consórcio. (Circ 2381 art 7º § 3º)
 - 4 - Na elaboração da Demonstração de Recursos de Consórcio Consolidada devem ser utilizadas para registro das operações de grupos de consórcio apenas as contas constantes do documento nº 6, cujos títulos contábeis não podem integrar o balancete/balanço da administradora. (Circ 2381 art 7º § 6º)
 - 5 - As administradoras de consórcio estão dispensadas de elaborar as demonstrações financeiras consolidadas, sendo que as mesmas não devem ser incluídas na consolidação operacional de que trata o COSIF 1.21. (Circ 2381 art 7º § 5º)
 - 6 - As administradoras de consórcio devem elaborar e remeter suas demonstrações financeiras ao Banco Central do Brasil, observados os termos das tabelas apresentadas nos itens 1.23.5.1 e 1.23.5.2 (Circ 3764 art 1º)
 - 7 - As administradoras de consórcio ficam dispensadas, a partir da data-base de dezembro de 2011, inclusive, da remessa ao Banco Central do Brasil dos seguintes documentos, previstos no Cosif: (Circ 3560 art 1º)
 - a) Demonstração dos Recursos de Consórcio Consolidada, documento nº 6 do Cosif, Cadoc 4110; e
 - b) Demonstração das Variações nas Disponibilidades de Grupos Consolidada, documento nº 7 do Cosif, Cadoc 4350.
 - 8 - As administradoras de consórcio devem manter a disposição do Banco Central do Brasil toda a documentação suporte utilizada na elaboração dos documentos contábeis referidos no item anterior, pelo prazo mínimo de cinco anos, a partir da respectiva data-base. (Circ 3560 art 2º)
 - 9 - As datas-limite para a entrega das demonstrações financeiras são as previstas na tabela do item 1.23.5.2 (Circ 3764 art 1º)
-

- 10 - A não observância dos prazos fixados no item 9 sujeita a administradora inadimplente, com base no art 16 da Lei nº 5.768, de 20/12/71, à multa pecuniária, incidente sobre o atraso na entrega de cada documento e aplicável a partir do dia subsequente ao vencimento desses prazos e até a data da entrega do documento correto, segundo os dispositivos regulamentares estabelecidos pelo Banco Central, observados os seguintes critérios: (Circ 2381 art 12)
- a) limite máximo: 40 (quarenta) vezes o maior valor fixado no inciso II do art 21 da Lei nº 8.178, de 01.03.91, acrescido de 70% (setenta por cento), conforme disposto no art 10 da Lei nº 8.218, de 28.08.91.;
 - b) prazo de aplicação: até 40 (quarenta) dias de atraso;
 - c) faixa de incidência, em função do número de dias de atraso:
 - I - até o 10º dia de atraso: 10 (dez) vezes o valor fixado no inciso II do art 21 da Lei nº 8.178, de 01.03.91, acrescido de 70% (setenta por cento), conforme disposto no art 10 da Lei nº 8.218, de 28.08.91 e atualizado pela Unidade Fiscal de Referência (UFIR), na forma da Lei nº 8.383, de 30.12.91;
 - II - do 11º dia ao 40º dia de atraso: 11 (onze) vezes a 40 (quarenta) vezes o valor fixado no inciso II do art 21 da Lei nº 8.178, de 01.03.91, acrescido de 70% (setenta por cento), conforme disposto no art 10 da Lei nº 8.218, de 28.08.91, e atualizado pela UFIR.
- 11 - A multa pecuniária prevista no item anterior é aplicada pelo dobro do seu valor na hipótese de reincidência, nos termos do art 16 da Lei nº 5.768, de 20.12.71. (Circ 2381 art 12 § 1º)
- 12 - É emitida notificação de cobrança, discriminando o valor da multa pecuniária e o prazo para recolhimento junto à dependência do Banco Central indicada na referida notificação. (Circ 2381 art 12 § 2º)
- 13 - A aplicação da multa pecuniária não elimina a possibilidade de instauração de processo administrativo, sujeitando a instituição inadimplente às penalidades previstas na legislação em vigor. (Circ 2381 art 12 § 3º)
- 14 - A não entrega de documentos corretos até o 41º dia após a data a partir da qual se iniciou a aplicação da multa pecuniária implica a instauração automática de processo administrativo contra a instituição inadimplente e seus administradores. (Circ 2381 art 12 § 4º)
- 15 - Nas assembleias do grupo, a administradora deve colocar à disposição do consorciado e lhe entregar, se solicitado: (Circ 2381 art 15)
- a) cópia do último balancete patrimonial da administradora remetido ao Banco Central, bem como da Demonstração dos Recursos de Consórcio do respectivo grupo que serviu de base à demonstração consolidada entregue ao Banco Central;
 - b) a Demonstração das Variações nas Disponibilidades de Grupos do respectivo grupo, referente ao período compreendido entre a data da última assembleia de consorciados e o dia anterior, ou do próprio dia, a critério da administradora.
- 16 - As demonstrações financeiras previstas no item 1.26.2.1 devem ser autenticadas mediante assinatura dos administradores e do responsável pela contabilidade. (Circ 2381 art 15 § único)
- 17 - As administradoras de consórcio, exceto associações e entidades civis sem fins lucrativos autorizadas a administrar consórcio, devem elaborar e divulgar as seguintes demonstrações financeiras anuais, relativas ao exercício social, e semestrais, relativas aos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro: (Res BCB 2 art 2º)
- a) Balanço Patrimonial;
 - b) Demonstração do Resultado;
 - c) Demonstração do Resultado Abrangente;
 - d) Demonstração dos Fluxos de Caixa; e
 - e) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.
- 18 - As demonstrações financeiras mencionadas no item 1.26.2.17 devem ser divulgadas, identificadas pela nomenclatura definida no mesmo item, de forma destacada, acompanhadas das respectivas notas explicativas. (Res BCB 2 art 2º § 1º)
- 19 - É obrigatória a elaboração e a divulgação das demonstrações financeiras de que trata o item 1.26.2.17 a partir da data da publicação da autorização para funcionamento da instituição no Diário Oficial da União, exceto nos casos em que o Banco Central do Brasil, em caráter excepcional, determine outra data com o objetivo de racionalizar o fluxo das informações. (Res BCB 2 art 2º § 2º)
- 20 - As administradoras de consórcio que não sejam registradas como companhia de capital aberto e que tenham patrimônio líquido inferior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), na data-base de 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior, estão dispensadas da elaboração e divulgação da Demonstração dos Fluxos de Caixa. (Res BCB 2 art 2º § 3º)
- 21 - As demonstrações financeiras semestrais relativas aos semestres findos em 30 de junho podem ser acompanhadas de notas explicativas selecionadas. (Res BCB 2 art 2º § 4º)
-

- 22 - As administradoras de consórcio que, nos termos da regulamentação vigente, tenham dependências no exterior devem divulgar as demonstrações financeiras mencionadas no item 1.26.2.17 com a posição consolidada das operações realizadas no País e no exterior. (Res BCB 2 art 3º)
- 23 - As administradoras de consórcio devem elaborar e divulgar, adicionalmente às demonstrações de que trata o item 1.26.2.17, as seguintes demonstrações financeiras anuais, relativas ao exercício social, e semestrais, relativas aos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro: (Res BCB 2 art 4º)
- Demonstração Consolidada dos Recursos de Consórcio; e
 - Demonstração Consolidada de Variações nas Disponibilidades de Grupos Consolidada.
- 24 - As demonstrações de que trata o item 1.26.2.23 devem ser: (Res BCB 2 art 4º parágrafo único)
- elaboradas a partir das demonstrações de cada grupo de consórcio; e
 - divulgadas a partir da constituição do primeiro grupo de consórcio.
- 25 - Na elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e respectivas notas explicativas, as administradoras de consórcio devem observar, além do disposto nesta seção, os seguintes pronunciamentos técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC): (Res BCB 2 art 5º):
- Pronunciamento Técnico CPC 03 (R2) – Demonstração dos Fluxos de Caixa, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 3 de setembro de 2010;
 - Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) – Divulgação sobre Partes Relacionadas, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 3 de setembro de 2010;
 - Pronunciamento Técnico CPC 24 – Evento Subsequente, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 17 de julho de 2009; e
 - Pronunciamento Técnico CPC 41 – Resultado por Ação, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 8 de julho de 2010.
- 26 - Os pronunciamentos técnicos citados no texto dos pronunciamentos mencionados no item 1.26.2.25 não podem ser aplicados enquanto não forem também recepcionados por regulamento emanado do Banco Central do Brasil. (Res BCB 2 art 5º § 1º)
- 27 - As menções a outros pronunciamentos no texto dos pronunciamentos mencionados no item 1.26.2.25 devem ser interpretadas como referências a pronunciamentos do CPC que tenham sido recepcionados pelo Banco Central do Brasil, bem como aos demais dispositivos regulamentares emanados dessa autoridade reguladora. (Res BCB 2 art 5º § 2º)
- 28 - As menções no texto do Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) aos termos "controle", "controle conjunto", "entidade de investimento" e "influência significativa" devem ser interpretadas como referências aos seguintes conceitos: (Res BCB 2 art 5º § 3º)
- controle: situação em que a instituição investidora está exposta a, ou tem direitos sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com a entidade investida e tem a capacidade de afetar esses retornos por meio de seu poder sobre a investida;
 - controle conjunto: situação em que há o compartilhamento, contratualmente convencionado, do controle de uma entidade, no qual as decisões sobre as atividades que afetam significativamente os retornos do negócio exigem o consentimento unânime das partes controladoras;
 - entidade de investimento: entidade que atende, cumulativamente, às seguintes condições:
 - tem como propósito comercial o investimento de recursos exclusivamente para fins de retornos de valorização do capital, receitas de investimentos ou ambos;
 - obtem recursos de investidores com o objetivo de fornecer-lhes serviços de gestão de investimento; e
 - realiza a mensuração e a avaliação do desempenho de parcela substancial de seus investimentos com base no valor justo;e
 - influência significativa: poder de participar das decisões sobre políticas financeiras e operacionais de uma investida, sem o controle individual ou conjunto dessas políticas.
- 29 - Para fins do disposto no item 1.26.2.28, alínea "d": (Res BCB 2 art 5º § 4º)
- são indícios da existência de influência significativa:
 - representação no conselho de administração ou na diretoria da investida;
 - participação nos processos de elaboração de políticas, inclusive em decisões sobre dividendos e outras distribuições de resultado;
 - operações materiais entre a investidora e a investida;
 - intercâmbio de diretores ou outros membros da alta administração; e
 - fornecimento de informação técnica essencial para a atividade da instituição; e
 - presume-se a existência de influência significativa quando a instituição investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.
-

- 30 - Fica facultado às administradoras de consórcios que não sejam registradas como companhia aberta a observância do disposto no Pronunciamento Técnico CPC 41. (Res BCB 2 art 5º § 5º)
- 31 - As menções no texto do Pronunciamento Técnico CPC 41 ao reconhecimento de ações preferenciais como passivo e a outros critérios ou procedimentos contábeis não previstos em normas do Banco Central do Brasil não autorizam a aplicação desses critérios ou procedimentos. (Res BCB 2 art 5º § 6º)
- 32 - As administradoras de consórcio que, voluntariamente ou por força de disposições legais, estatutárias ou contratuais, elaborarem e divulgarem demonstrações financeiras intermediárias devem divulgar o conjunto de demonstrações financeiras previsto nos itens 1.26.2.17 e 1.26.2.23: (Res BCB 2 art 6º)
- elaboradas de acordo com as disposições aplicáveis às demonstrações semestrais e anuais; ou
 - elaboradas de forma condensada, incluindo notas explicativas selecionadas.
- 33 - Para fins de elaboração e divulgação de demonstrações financeiras individuais, consideram-se intermediárias as demonstrações financeiras relativas a períodos menores que seis meses. (Res BCB 2 art 6º parágrafo único)
- 34 - Na elaboração das demonstrações financeiras intermediárias, as administradoras de consórcio devem aplicar os mesmos critérios, procedimentos, práticas e políticas contábeis aplicadas nas demonstrações semestrais e anuais. (Res BCB 2 art 7º)
- 35 - As administradoras de consórcio devem, na elaboração e divulgação das demonstrações financeiras de que tratam os itens 1.26.2.17 a 1.26.2.34, representar apropriadamente a posição financeira e patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da instituição, de acordo com as definições e os critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas previstos na regulamentação específica. (Res BCB 2 art 8º)
- 36 - Para fins do disposto no item 1.26.2.35, as administradoras de consórcio devem: (Res BCB 2 art 8º § 1º)
- pressupor a continuidade das suas atividades no futuro previsível, a menos que a administração tenha intenção de liquidar a instituição ou cessar seus negócios, ou ainda não possua alternativa realista senão a sua descontinuação;
 - apresentar separadamente cada classe relevante de itens similares, evidenciando de forma segregada os itens de natureza ou função diferente, exceto se não forem relevantes;
 - observar que ativos e passivos, receitas e despesas:
 - devem ser reconhecidos segundo o regime de competência; e
 - não podem ser compensados, exceto se exigido ou permitido por norma específica emanada do Banco Central do Brasil;
 - divulgar informações comparativas em relação a período anterior para todos os valores apresentados nas demonstrações financeiras do período corrente, assim como para as informações narrativas e descritivas que vierem a ser apresentadas, se for relevante para a compreensão do conjunto das demonstrações;
 - manter consistência na apresentação e classificação dos diversos itens nas demonstrações financeiras de um período para outro, exceto se houver determinação distinta em norma emanada do Banco Central do Brasil, ou se uma mudança na apresentação ou classificação representar informação confiável e mais relevante para o usuário; e
 - apresentar informações adicionais às requeridas na regulamentação específica se os requisitos ali estabelecidos forem insuficientes para permitir a compreensão do impacto de determinadas transações, eventos e condições sobre a posição financeira e patrimonial e o seu desempenho.
- 37 - As informações financeiras, inclusive as relativas a políticas contábeis, devem ser apresentadas de maneira que proporcionem informação relevante, confiável, comparável e compreensível. (Res BCB 2 art 8º § 2º)
- 38 - As administradoras de consórcio, ao observar o disposto na alínea "b" do item 1.26.2.36, não podem ocultar informações, de modo que reduza a clareza e a compreensibilidade das suas demonstrações financeiras. (Res BCB 2 art 8º § 3º)
- 39 - O regime de competência de que trata o inciso I da alínea "c" do item 1.26.2.36 não se aplica à Demonstração dos Fluxos de Caixa. (Res BCB 2 art 8º § 4º)
- 40 - As administradoras de consórcio devem declarar em notas explicativas, de forma explícita e sem reserva, que as demonstrações financeiras estão em conformidade com a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil. (Res BCB 2 art 9º)
- 41 - As administradoras de consórcio que sejam registradas como companhia aberta ou líderes de grupo econômico integrado por instituição registrada como companhia aberta devem elaborar demonstrações financeiras anuais consolidadas, adotando o padrão contábil internacional de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board (IASB), traduzidos para a língua portuguesa por entidade brasileira credenciada pela International Financial Reporting Standards Foundation (IFRS Foundation). (Res BCB 2 art 10)
-

- 42 - Fica facultada, até 1º de janeiro de 2022, às administradoras de consórcio mencionadas no item 1.26.2.41 que, em 1º de janeiro de 2020, não estavam obrigadas a elaborar e divulgar demonstrações financeiras consolidadas conforme o padrão internacional, a elaboração e a divulgação das demonstrações financeiras consolidadas de que trata o mesmo item. (Res BCB 2 art 10 § 1º)
- 43 - Na elaboração das demonstrações financeiras consolidadas de que trata o item 1.26.2.41, deve ser observada a efetiva data de vigência dos pronunciamentos emitidos pelo IASB. (Res BCB 2 art 10 § 2º)
- 44 - A adoção antecipada dos pronunciamentos mencionados no item 1.26.2.41 está condicionada à previsão em norma do Banco Central do Brasil. (Res BCB 2 art 10 § 3º)
- 45 - As administradoras de consórcio que divulgarem ou publicarem demonstrações financeiras consolidadas, voluntariamente ou por força de disposições legais, regulamentares, estatutárias ou contratuais, devem adotar o padrão contábil internacional na elaboração dessas demonstrações, conforme disposto nos itens 1.26.2.41 a 1.26.2.44. (Res BCB 2 art 11)
- 46 - O disposto no item 1.26.2.45 aplica-se também às demonstrações financeiras consolidadas relativas a períodos inferiores a um ano. (Res BCB 2 art 11 parágrafo único)
- 47 - As administradoras de consórcio devem informar, em notas explicativas às demonstrações financeiras de que tratam os itens 1.26.2.41 a 1.26.2.46, eventuais diferenças existentes entre os critérios, os procedimentos e as regras para identificação, classificação, reconhecimento e mensuração aplicados nas demonstrações consolidadas e os aplicados nas demonstrações financeiras individuais relativas ao mesmo período contábil. (Res BCB 2 art 12)
- 48 - Observadas as demais disposições legais e regulamentares em vigor, as demonstrações financeiras de que tratam os itens 1.26.2.17 a 1.26.2.47 devem ser divulgadas na Central de Demonstrações Financeiras do Sistema Financeiro Nacional, no endereço eletrônico oficial do Banco Central do Brasil na internet. (Res BCB 2 art 13)
- 49 - Caso a administradora de consórcio divulgue novamente suas demonstrações financeiras com alterações, voluntariamente ou por determinação do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições legais, devem ser informados em notas explicativas os fatos determinantes para a nova divulgação. (Res BCB 2 art 13 parágrafo único)
- 50 - As demonstrações financeiras de que tratam os itens 1.26.2.17 a 1.26.2.47 devem ser divulgadas acompanhadas do relatório da auditoria independente, observada a regulamentação específica, e do relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do período. (Res BCB 2 art 14)
- 51 - Nas demonstrações financeiras intermediárias, fica facultada a divulgação do relatório da administração. (Res BCB 2 art 14 parágrafo único)
- 52 - As demonstrações financeiras de que tratam os itens 1.26.2.17 a 1.26.2.47 devem ser assinadas pelos administradores e pelo diretor responsável pela contabilidade da instituição e por contador legalmente habilitado. (Res BCB 2 art 15)
- 53 - O Banco Central do Brasil poderá determinar que as administradoras de consórcio realizem nova divulgação das demonstrações financeiras de que tratam esta seção, com as correções que se fizerem necessárias para a representação apropriada dos itens patrimoniais e de resultado e dos fluxos de caixa. (Res BCB 2 art 16)
- 54 - As administradoras de consórcio devem fazer a nova divulgação nos mesmos meios de comunicação utilizados para a primeira divulgação, com o mesmo destaque e com menção explícita em notas explicativas dos fatos determinantes para a nova divulgação. (Res BCB 2 art 16 parágrafo único)
- 55 - As administradoras de consórcio devem manter sob sua guarda os documentos relativos às demonstrações financeiras dos grupos administrados e do consolidado desses grupos. (Res BCB 2 art 17)
- 56 - Os documentos de interesse do consorciado devem ser mantidos em local que facilite seu acesso. (Res BCB 2 art 17 parágrafo único)
- 57 - As administradoras de consórcio devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, por no mínimo cinco anos, as informações, os dados, os mapas de consolidação, os documentos, as interpelações, as verificações e os questionamentos necessários à adequada avaliação das operações ativas e passivas e dos riscos assumidos pelas entidades consolidadas, independentemente de sua natureza ou atividade operacional. (Res BCB 2 art 18)
-

- 58 - Os contratos de venda de cota de consórcio devem prever cláusula mediante a qual a administradora se comprometa a colocar à disposição do consorciado cópia das demonstrações financeiras previstas nesta seção, da administradora e do grupo, devidamente autenticadas mediante assinaturas dos diretores e do responsável pela contabilidade, acompanhadas das notas explicativas e do parecer da auditoria independente, quando for o caso. (Circ 2381 art 16)
- 59 - As transações que envolvam a administradora de consórcio ou suas partes relacionadas e respectivos grupos, tais como aquisições de cotas e contratação de seguros de qualquer natureza para grupos, bem como os saldos correspondentes a essas transações, são passíveis de divulgação em notas explicativas, nos termos do item anterior. (Cta Circ 3410)
- 60 - As administradoras de consórcio devem observar os procedimentos para elaboração e divulgação de demonstrações financeiras de que trata o capítulo 22. (Res BCB 2 art 19)
- 61 - As administradoras de consórcio devem observar os procedimentos para remessa de demonstrações financeiras ao Banco Central do Brasil de que trata o capítulo 22. (Res BCB 2 art 45)
- 62 - O disposto nos itens 1.26.2.41 a 1.26.2.46 produzirá efeitos somente a partir de 1º de janeiro de 2022, sendo vedada sua aplicação antecipada, exceto no caso de divulgação ou publicação voluntária. (Res BCB 2 art. 49 parágrafo único)

3. Associações e Entidades Cíveis

- 1 - As associações e entidades cíveis sem fins lucrativos autorizadas a administrar consórcio ou que venham a ser autorizadas devem observar o seguinte no tocante às suas demonstrações financeiras: (Circ 2381 art 19; Circ 3764 art 1º e Anexo 2)
- a) estão dispensadas de elaborar o Balancete e Balanço Patrimonial (documento nº 1);
 - b) estão obrigadas a elaborar a Demonstração dos Recursos de Consórcio (documento nº 6) e a Demonstração das Variações nas Disponibilidades de Grupos (documento nº 7), por grupo e consolidada;
 - c) estão dispensadas de publicar as demonstrações financeiras suas e dos grupos;
 - d) estão dispensadas de contratar auditoria independente para o exame das operações de grupos de consórcio;
 - e) são obrigadas a entregar ao Banco Central os demonstrativos consolidados dos grupos de consórcio, observados os prazos previstos regulamentarmente, sujeitando-se a multas no caso de seu descumprimento;
 - f) devem encaminhar aos consorciados, mensalmente, juntamente com o documento de cobrança da contribuição, a Demonstração dos Recursos de Consórcio do respectivo grupo, bem como a Demonstração das Variações nas Disponibilidades de Grupos do respectivo grupo, que serviram de base à elaboração dos documentos consolidados entregues ao Banco Central;
 - g) devem colocar à disposição do consorciado na assembleia ou lhe entregar, se solicitado, cópia da Demonstração das Variações nas Disponibilidades de Grupos do respectivo grupo, referente ao período compreendido entre a data da última assembleia de consorciados e o dia anterior.

4. Reservas de Reavaliação

- 1- Ficam vedadas às administradoras de consórcio a realização de reavaliação de ativos de uso próprio e a constituição das respectivas reservas de reavaliação. (Circ 3386 art 1º)
- 2- A vedação para a constituição das reservas de reavaliação aplica-se, inclusive, para aquelas decorrentes de reavaliação de bens de coligadas e controladas. (Circ 3386 art 1º § único)
- 3 - O saldo das reservas de reavaliação existentes na data da entrada em vigor da Circular 3.386, de 3 de junho de 2008, deve ser mantido até a data de sua efetiva realização por depreciação e baixa, inclusive por alienação do ativo reavaliado. (Circ 3386 art 2º)
- 4- Enquanto remanescerem saldos de reservas de reavaliação, as instituições referidas no item 1.26.4.1 devem evidenciar, em notas explicativas às demonstrações contábeis, os critérios e procedimentos de realização da reserva e os respectivos efeitos na base de cálculo de distribuição de participações, dividendos e bonificações. (Circ 3386 art 3º)

5. Redução ao Valor Recuperável de Ativos

- 1 - As administradoras de consórcio devem observar o Pronunciamento Técnico CPC 1, de 14 de setembro de 2007, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), no reconhecimento, mensuração e divulgação de redução ao valor recuperável de ativos. (Circ 3387 art 1º)
- 2 - As administradoras de que trata o artigo anterior devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo de cinco anos, a documentação e o detalhamento utilizados no reconhecimento, mensuração e divulgação de redução ao valor recuperável de ativos. (Circ 3387 art 2º)
- 3 - Verificada impropriedade ou inconsistência nos processos de avaliação, divulgação e registro contábil de redução ao valor recuperável de ativos, o Banco Central do Brasil poderá determinar os ajustes necessários, com o consequente reconhecimento contábil dos efeitos nas demonstrações contábeis. (Circ 3387 art 3º)

6. Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes

- 1 – As administradoras de consórcio devem observar o Pronunciamento Técnico CPC 25, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), em 26 de junho de 2009, no reconhecimento, mensuração e divulgação de provisões, de contingências passivas e de contingências ativas. (Res BCB 9 art 1º)
- 2 - Os pronunciamentos técnicos citados no texto do Pronunciamento CPC 25, enquanto não forem recepcionados por ato específico do Banco Central do Brasil, não podem ser aplicados. (Res BCB 9 art 1º § 2º)
- 3 - As menções a outros pronunciamentos do CPC no texto do Pronunciamento CPC 25 devem ser interpretadas, para os efeitos desta seção, como referência a outros pronunciamentos do Comitê recepcionados por ato específico do Banco Central do Brasil, bem como aos dispositivos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) que estabeleçam critérios contábeis correlatos aos pronunciamentos objeto das menções. (Res BCB 9 art 1º § 2º)
- 4 - As administradoras de consórcio devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo de cinco anos, toda a documentação relativa aos procedimentos utilizados para o reconhecimento, mensuração e divulgação de provisões, de contingências passivas e de contingências ativas. (Res BCB 9 art 2º)
- 5 - Verificada impropriedade ou inconsistência nos processos de classificação, divulgação e registro contábil das provisões, das contingências passivas e das contingências ativas, o Banco Central do Brasil poderá determinar os ajustes necessários, com o consequente reconhecimento contábil dos efeitos nas demonstrações contábeis. (Res BCB 9 art 3º)

7. Eventos Subsequentes

- 1 - As administradoras de consórcio devem observar, na contabilização e divulgação de eventos subsequentes ao período a que se referem às demonstrações contábeis, o Pronunciamento Técnico CPC 24, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 17 de julho de 2009. (Res BCB 2 art 5º)
- 2 - Os pronunciamentos do CPC citados no texto do CPC 24, enquanto não referendados por ato específico do Banco Central do Brasil, não podem ser aplicados. (Res BCB 2 art 5º § 1º)
- 3 - As menções a outros pronunciamentos no texto dos pronunciamentos mencionados no item 1.26.7.1 devem ser interpretadas como referências a pronunciamentos do CPC que tenham sido recepcionados pelo Banco Central do Brasil, bem como aos demais dispositivos regulamentares emanados dessa autoridade reguladora. (Res BCB 2 art 5º § 2º)

8. Políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro

- 1- As administradoras de consórcio devem observar, na definição de políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro, o Pronunciamento Técnico CPC 23, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 26 de junho de 2009. (Circ 3579 art 1º)
- 2- Os pronunciamentos do CPC citados no texto do CPC 23, enquanto não referendados por ato específico do Banco Central do Brasil, não podem ser aplicados. (Circ 3579 art 1º parágrafo único)

9. Ativo Imobilizado

- 1 – As administradoras de consórcio devem registrar no ativo imobilizado de uso os bens tangíveis próprios e as benfeitorias realizadas em imóveis de terceiros, destinados à manutenção das suas atividades ou que tenham essa finalidade por período superior a um exercício social. (Res BCB 6 art 2º)
 - 2 - Os ativos imobilizados de uso devem ser reconhecidos pelo valor de custo, que compreende: (Res BCB 6 art 3º)
 - a) o preço de aquisição ou construção à vista, acrescido de eventuais impostos de importação e impostos não recuperáveis sobre a compra;
 - b) os demais custos diretamente atribuíveis, necessários para disponibilizar o ativo no local e nas condições para o seu funcionamento; e
 - c) a estimativa inicial dos custos de desmontagem e remoção do ativo e de restauração do local em que está localizado, caso a administradora de consórcio assuma a obrigação de arcar com tais custos quando da aquisição do ativo.
 - 3 - Na aquisição a prazo de ativos imobilizados de uso, a diferença entre o preço à vista do bem e o total dos pagamentos deve ser apropriada mensalmente, pro rata temporis, na conta adequada de despesa, de acordo com o regime de competência. (Res BCB 6 art 3º parágrafo único)
 - 4 - As aplicações de capital em ativos imobilizados de uso, inclusive referentes a terrenos que se destinem a futura utilização em decorrência de construção, fabricação, montagem ou instalação, devem ser registradas provisoriamente em rubrica específica de imobilizações em curso. (Res BCB 6 art 4º)
 - 5 - Caso não sejam efetivadas as aplicações previstas no período de até três anos, os valores escriturados na forma do item 1.26.9.4 devem ser reclassificados para o ativo circulante. (Res BCB 6 art 4º parágrafo único)
 - 6 - Os bens tangíveis recebidos em doação, atendidos os requisitos legais e regulamentares, devem ser registrados pelo seu valor de mercado, em contrapartida ao resultado do período: (Res BCB 6 art 5º)
 - a) no ativo imobilizado de uso, caso sejam destinados à manutenção das próprias atividades ou tenham essa finalidade por período superior a um exercício social; ou
 - b) no ativo circulante, nos demais casos.
 - 7 - O valor estimado de qualquer obrigação assumida pela administradora de consórcio na operação de doação deve ser reconhecido no passivo em contrapartida ao resultado do período. (Res BCB 6 art 5º parágrafo único)
 - 8 - Os gastos com adições, benfeitorias ou substituições de componentes em ativo imobilizado de uso que efetivamente aumentam o seu prazo de vida útil econômica, sua eficiência ou produtividade, podem ser agregados ao valor contábil do ativo. (Res BCB 6 art 6º)
 - 9 - Os gastos incorridos para manter ou recolocar os ativos imobilizados próprios ou ativos imobilizados alugados em condições normais de uso, que não aumentam sua capacidade de produção ou período de vida útil, devem ser reconhecidos como despesas do período em que ocorrerem. (Res BCB 6 art 6º parágrafo único)
 - 10 - A depreciação do imobilizado de uso deve ser reconhecida mensalmente em contrapartida a conta específica de despesa operacional. (Res BCB 6 art 7º)
 - 11 - Para fins do disposto nos itens 1.26.9.10 a 1.26.9.14, considera-se: (Res BCB 6 art 7º § 1º)
 - a) depreciação, a alocação sistemática do valor depreciável de um ativo imobilizado de uso ao longo da sua vida útil;
 - b) valor depreciável, a diferença entre o valor de custo de um ativo e o seu valor residual;
 - c) valor residual, o valor estimado que a administradora de consórcio obterá com a venda do ativo, após deduzir as despesas estimadas de venda, caso o ativo já tivesse as condições esperadas para o fim de sua vida útil; e
 - d) vida útil, o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo.
 - 12 - Cada componente de um ativo imobilizado de uso com custo significativo em relação ao custo total do ativo deve ser depreciado separadamente. (Res BCB 6 art 7º § 2º)
 - 13 - A depreciação deve corresponder ao valor depreciável dividido pela vida útil do ativo, calculada de forma linear, a partir do momento em que o bem está disponível para uso. (Res BCB 6 art 7º § 3º)
 - 14 - As estimativas do valor residual e da vida útil dos ativos imobilizados de uso devem ser revisadas no final de cada exercício ou sempre que houver alteração significativa nas estimativas anteriores. (Res BCB 6 art 7º § 4º)
 - 15 - O valor contábil de um ativo imobilizado de uso deve ser baixado por ocasião de sua alienação ou quando não houver expectativa de benefícios econômicos futuros com a sua utilização ou alienação. (Res BCB 6 art 8º)
 - 16 - Na venda a prazo de ativos imobilizados de uso, a diferença entre o preço à vista e o total dos recebimentos previstos deve ser apropriada mensalmente na conta adequada de receita, de acordo com o regime de competência. (Res BCB 6 art 8º § 1º)
 - 17 - O ganho ou a perda decorrente da baixa de um ativo imobilizado de uso, determinado pela diferença entre o valor líquido obtido com a alienação, se houver, e o valor contábil do ativo, deve ser reconhecido no resultado do período em que for baixado. (Res BCB 6 art 8º § 2º)
 - 18 - As administradoras de consórcio devem transferir do imobilizado de uso para o ativo circulante, pelo menor valor entre o valor contábil e o valor de mercado deduzido dos custos necessários para a venda: (Res BCB 6 art 9º)
 - a) a parcela substancial do ativo que não seja utilizada nas suas atividades; e
 - b) os bens cujo uso nas suas atividades tenha sido descontinuado.
-

10. Ativo Diferido

- 1- É vedado às administradoras de consórcio o registro de ativo diferido. (Res BCB 7 art 13)

11. Ativo Intangível

- 1 – As administradoras de consórcio devem registrar no ativo intangível ativos não monetários identificáveis sem substância física, adquiridos ou desenvolvidos pela instituição, destinados à manutenção da instituição ou exercidos com essa finalidade. (Res BCB 7 art 2º)
- 2 - Para fins do disposto nesta seção, considera-se: (Res BCB 7 art 2º parágrafo único)
- a) ativo não monetário, o ativo que não seja representado por unidades de moeda mantidas em caixa e que não possa ser recebido em um número fixo ou determinado de unidades de moeda;
 - b) ativo identificável:
 - I - o ativo que possa ser separado e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, individualmente ou juntamente com um contrato, ativo ou passivo relacionado, independentemente da intenção de uso pela administradora de consórcio; ou
 - II - o ativo que resulte de direitos contratuais ou outros direitos legais, independentemente de tais direitos serem transferíveis ou separáveis da administradora de consórcio ou de outros direitos e obrigações; e
 - c) ativo desenvolvido, o ativo que resulte da aplicação dos resultados de pesquisa ou de outros conhecimentos em plano ou projeto que vise à produção de materiais, dispositivos, produtos, processos, sistemas ou serviços novos ou substancialmente aprimorados, antes do início da sua produção comercial ou do seu uso.
- 3 - O reconhecimento de ativos intangíveis desenvolvidos pelas administradoras de consórcio depende da ocorrência simultânea das seguintes condições: (Res BCB 7 art 3º)
- a) viabilidade técnica para concluir o ativo de modo que ele seja disponibilizado para uso;
 - b) intenção de concluir o ativo e de usá-lo;
 - c) capacidade para usar o ativo;
 - d) existência de mercado para os produtos gerados pelo ativo;
 - e) utilidade do ativo;
 - f) disponibilidade de recursos técnicos, financeiros e outros recursos adequados para concluir o desenvolvimento do ativo e usá-lo; e
 - g) capacidade de mensurar com confiabilidade os gastos atribuíveis ao ativo durante seu desenvolvimento.
- 4 - O reconhecimento de que trata o item 1.26.11.3 deve estar fundamentado em documentação comprobatória do atendimento das condições previstas nas alíneas "a" a "g". (Res BCB 7 art 3º § 1º)
- 5 - A documentação comprobatória de que trata o item 1.26.11.4 deve ser mantida à disposição do Banco Central do Brasil por, pelo menos, cinco anos, contados a partir do registro inicial do ativo correspondente. (Res BCB 7 art 3º § 2º)
- 6 - É vedado o reconhecimento de ativos intangíveis desenvolvidos pela própria administradora de consórcio relativos a marcas, títulos de publicações e listas de clientes. (Res BCB 7 art 3º § 3º)
- 7 - Os ativos intangíveis devem ser reconhecidos pelo valor de custo, que compreende: (Res BCB 7 art 4º)
- a) o preço de aquisição ou o custo de desenvolvimento à vista, acrescido de eventuais impostos de importação e impostos não recuperáveis; e
 - b) os demais custos diretamente atribuíveis, necessários para a preparação do ativo para a finalidade proposta.
- 8 - Na aquisição de ativos intangíveis a prazo, a diferença entre o preço à vista e o total dos pagamentos deve ser apropriada mensalmente, pro rata temporis, na conta adequada de despesa, de acordo com o regime de competência. (Res BCB 7 art 4º parágrafo único)
- 9 - Os ativos intangíveis recebidos em doação, atendidos os requisitos legais e regulamentares, devem ser registrados pelo seu valor de mercado, em contrapartida ao resultado do período: (Res BCB 7 art 5º)
- a) no ativo intangível, caso sejam destinados à manutenção das próprias atividades ou tenham essa finalidade por período superior a um exercício social; ou
 - b) no ativo circulante, nos demais casos.
- 10 - O valor estimado de qualquer obrigação assumida pela administradora de consórcio na operação de doação do ativo deve ser reconhecido no passivo em contrapartida ao resultado do período. (Res BCB 7 art 5º parágrafo único)
- 11 - Os gastos subsequentes ao reconhecimento de ativos intangíveis que efetivamente aumentem seu prazo de vida útil econômica, sua eficiência, sua produtividade ou sua capacidade de geração de benefícios econômicos futuros podem ser agregados ao valor contábil do ativo. (Res BCB 7 art 6º)
- 12 - É vedado o reconhecimento no ativo de qualquer gasto subsequente ao reconhecimento de ativos intangíveis relativos a marcas, títulos de publicações, logomarcas, listas de clientes e itens de natureza similar, adquiridos ou desenvolvidos pela administradora de consórcio. (Res BCB 7 art 6º parágrafo único)
-

- 13 - A amortização do ativo intangível com vida útil definida deve ser reconhecida, mensalmente, ao longo da vida útil estimada do ativo, em contrapartida à conta específica de despesa operacional. (Res BCB 7 art 7º)
- 14 - Para fins do disposto nesta seção, considera-se: (Res BCB 7 art 7º § 1º)
- a) amortização, a alocação sistemática do valor amortizável de ativo intangível ao longo da sua vida útil;
 - b) vida útil, o período de tempo durante o qual se espera utilizar o ativo, observados os seguintes aspectos:
 - I - a utilização prevista de um ativo pela administradora de consórcio;
 - II - os ciclos de vida típicos dos produtos do ativo e as informações públicas sobre estimativas de vida útil de ativos semelhantes, utilizados de maneira semelhante;
 - III - a obsolescência técnica, tecnológica, comercial ou de outro tipo;
 - IV - a estabilidade do setor em que o ativo opera e as mudanças na demanda de mercado para produtos ou serviços gerados pelo ativo;
 - V - as medidas esperadas da concorrência ou de potenciais concorrentes;
 - VI - o nível dos gastos de manutenção requerido para obter os benefícios econômicos futuros do ativo e a capacidade e a intenção para atingir tal nível;
 - VII - o período de controle sobre o ativo e os limites legais ou similares para a sua utilização, tais como datas de vencimento dos arrendamentos e locações relacionadas;
 - VIII - a vida útil de outros ativos, caso a vida útil do ativo dependa do uso conjunto desses ativos; e
 - IX - os fatores legais e econômicos;
 - c) valor amortizável, a diferença entre o custo de aquisição apurado na forma do item 1.26.11.7 e o valor residual; e
 - d) valor residual, o valor estimado que se obteria com a venda do ativo, após deduzir as despesas estimadas de venda, caso o ativo já tivesse as condições esperadas para o fim de sua vida útil.
- 15 - A amortização do ativo intangível com vida útil definida deve corresponder ao valor amortizável dividido pela vida útil do ativo, calculada de forma linear, a partir do momento em que o ativo está disponível para uso, no local e nas condições necessários para que possa ser utilizado da maneira pretendida pela administração. (Res BCB 7 art 7º § 2º)
- 16 - O valor residual do ativo intangível deve ser zero, exceto se houver: (Res BCB 7 art 7º § 3º)
- a) compromisso de terceiros para comprar o ativo ao final da sua vida útil; ou
 - b) mercado líquido para o ativo que atenda as seguintes condições:
 - I - seja possível determinar o valor residual em relação a esse mercado; e
 - II - seja provável que o mercado continuará a existir ao final da vida útil do ativo.
- 17 - A vida útil e o valor residual do ativo intangível devem ser revisados pelo menos ao final de cada exercício. (Res BCB 7 art 7º § 4º)
- 18 - A vida útil do ativo intangível resultante de direitos contratuais ou direitos legais não deve exceder o prazo de vigência desses direitos, podendo ser menor, dependendo do período durante o qual a administradora de consórcio espera utilizar o ativo. (Res BCB 7 art 8º)
- 19 - Caso os direitos mencionados no item 1.26.11.18 sejam outorgados por prazo limitado renovável, a vida útil do ativo intangível somente deve incluir o prazo de renovação se a probabilidade de renovação for alta, considerando, no mínimo, os seguintes fatores: (Res BCB 7 art 8º § 1º)
- a) evidências, com base na experiência, de que os direitos contratuais ou outros direitos legais serão renovados e de que quaisquer condições necessárias para obter a renovação serão cumpridas;
 - b) evidências de que, caso seja necessária autorização de terceiros para renovação dos direitos contratuais, essa autorização será concedida; e
 - c) custo insignificante de renovação dos direitos contratuais, em relação aos benefícios econômicos futuros esperados a partir da renovação.
- 20 - Caso o custo de renovação dos direitos seja significativo, quando comparado aos benefícios econômicos futuros esperados, o custo da renovação deve representar, em essência, o custo de aquisição de um novo ativo intangível na data da renovação. (Res BCB 7 art 8º § 2º)
- 21 - A amortização deve cessar na data em que o ativo é baixado ou na data em que a administradora de consórcio decidir descontinuar o uso do ativo em suas atividades, o que ocorrer primeiro. (Res BCB 7 art 9º)
- 22 - Os ativos intangíveis caracterizados como de vida útil indefinida não são amortizáveis. (Res BCB 7 art 10)
- 23 - Para fins do disposto nos itens 1.26.11.22 a 1.26.11.27, um ativo intangível é caracterizado como de vida útil indefinida quando não existir um limite de tempo previsível durante o qual o ativo deverá gerar fluxos de caixa líquidos positivos. (Res BCB 7 art 10 § 1º)
- 24 - A verificação e caracterização do ativo intangível como de vida útil indefinida deve ser realizada levando-se em consideração todos os fatores relevantes disponíveis. (Res BCB 7 art 10 § 2º)
- 25 - A existência de dificuldades para determinar a vida útil de um ativo intangível não é condição suficiente para caracterizar esse ativo como de vida útil indefinida. (Res BCB 7 art 10 § 3º)
- 26 - A administradora de consórcio deve verificar, no mínimo, ao final de cada exercício social se a condição de que trata o item 1.26.11.23 permanece existente. (Res BCB 7 art 10 § 4º)
-

- 27 - Eventual mudança de avaliação quanto à caracterização do ativo intangível como de vida útil indefinida deve ser reconhecida como mudança de estimativa contábil, nos termos da regulamentação em vigor. (Res BCB 7 art 10 § 5º)
- 28 - O ativo intangível deve ser baixado quando: (Res BCB 7 art 11)
a) for alienado; ou
b) não forem esperados benefícios econômicos futuros com a sua utilização ou alienação.
- 29 - Os ganhos ou perdas decorrentes da baixa do ativo intangível, determinados pela diferença entre o valor líquido da alienação, se houver, e o valor contábil do ativo, devem ser reconhecidos no resultado quando o ativo for alienado. (Res BCB 7 art 11 § 1º)
- 30 - Na venda a prazo de ativos intangíveis, a diferença entre o preço à vista e o total dos recebimentos previstos deve ser apropriada mensalmente na conta adequada de receita, de acordo com o regime de competência. (Res BCB 7 art 11 § 2º)
- 31 - Caso a administradora de consórcio decida descontinuar o uso em suas atividades de um ativo intangível, o ativo deve ser baixado, ou, caso possa ser vendido, transferido para a adequada conta de ativo circulante pelo menor valor entre o valor contábil e o valor de mercado deduzido dos custos necessários para a venda. (Res BCB 7 art 12)

12. Administradoras de consórcio em regime de liquidação extrajudicial

- 1 – Esta seção estabelece os critérios gerais de contabilidade aplicáveis às administradoras de consórcio em regime de liquidação extrajudicial em sua escrituração contábil. (Res BCB 13 art 1º)
- 2 - As administradoras de consórcio devem aplicar os critérios e os procedimentos contábeis previstos nesta seção na escrituração contábil dos grupos administrados. (Res BCB 13 art 1º parágrafo único)
- 3 - As administradoras de consórcio devem elaborar demonstrações financeiras de abertura do regime de liquidação extrajudicial relativas à data de sua decretação. (Res BCB 13 art 2º)
- 4 - As administradoras de consórcio em regime de liquidação extrajudicial devem elaborar, além das demonstrações financeiras mencionadas no item 1.26.12.3, as demonstrações financeiras de abertura individualizadas de cada grupo de consórcio relativas à data de decretação do regime de liquidação extrajudicial. (Res BCB 13 art 2º parágrafo único)
- 5 - Na elaboração das demonstrações financeiras de abertura e das demais demonstrações elaboradas durante a manutenção do regime de liquidação extrajudicial, as administradoras de consórcio devem observar os seguintes critérios contábeis: (Res BCB 13 art 3º)
a) os ativos devem ser mensurados pelo menor valor entre:
I - o valor contábil líquido, assim considerado o valor pelo qual o ativo está registrado, deduzido de eventuais provisões para perdas e da respectiva depreciação ou amortização acumuladas; ou
II - o valor líquido provável de realização, assim considerado o valor de mercado de venda, deduzido do valor estimado das despesas necessárias à alienação do ativo;
b) os valores registrados no ativo relativos a bens intangíveis, a despesas pagas antecipadamente que não sejam passíveis de ressarcimento e a ativos cujo fundamento econômico dependa da existência de resultados positivos futuros, devem ser baixados imediatamente após a decretação do regime de liquidação extrajudicial, em contrapartida à adequada conta de Patrimônio Líquido;
c) os passivos exigíveis devem ser registrados pelo valor atualizado da obrigação a ser liquidada, pro rata temporis, até a data das demonstrações financeiras de abertura, com observância das respectivas condições contratuais;
d) os passivos exigíveis devem ser atualizados, nas demonstrações financeiras seguintes às demonstrações financeiras de abertura, pelos índices previstos na legislação aplicável ao regime de liquidação extrajudicial, mantendo-se controle destacado das atualizações;
e) as provisões passivas, inclusive as relativas a contingências, devem ser constituídas e atualizadas, a fim de que representem a melhor estimativa do valor provável de desembolso futuro, considerada a situação de descontinuidade da administradora de consórcio; e
f) as contas de resultado devem ser encerradas, nas demonstrações financeiras de abertura, em contrapartida à adequada conta do Patrimônio Líquido.
- 6 - Os bens registrados no ativo imobilizado que continuarem em uso durante o regime de liquidação extrajudicial devem ser submetidos a teste de redução ao valor recuperável a partir do exercício social seguinte ao da decretação do regime. (Res BCB 13 art 3º § 1º)
- 7 - No caso de provisões associadas a depósitos judiciais ou extrajudiciais, o montante provisionado deve corresponder, no mínimo, ao valor dos respectivos depósitos. (Res BCB 13 art 3º § 2º)
- 8 - O disposto no item 1.26.12.7 não se aplica quando houver passivo registrado em conta específica pelo valor integral do depósito relativo à obrigação constituída. (Res BCB 13 art 3º § 3º)
- 9 - O prejuízo apurado nas demonstrações financeiras de abertura da liquidação extrajudicial será absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva de capital, nessa ordem. (Res BCB 13 art 4º)
- 10 - As administradoras de consórcio, na elaboração das demonstrações financeiras dos grupos de consórcio, devem registrar os
-

ajustes decorrentes de eventuais insubsistências do ativo identificadas, bem como os valores a receber de difícil recuperação, a crédito das respectivas contas de origem em contrapartida à conta representativa dos direitos por crédito em processo de habilitação. (Res BCB 13 art 5º)

- 11 - Os valores decorrentes de eventuais ajustes registrados nos grupos conforme o item 1.26.12.10 devem ser reconhecidos na administradora de consórcio na conta adequada representativa de suas obrigações com os grupos, em contrapartida à conta de lucros ou prejuízos acumulados. (Res BCB 13 art 6º)
- 12 - O montante registrado nas administradoras de consórcio previsto no item 1.26.12.11 deve corresponder aos valores registrados no ativo dos grupos conforme o item 1.26.12.10. (Res BCB 13 art 6º parágrafo único)
- 13 - Após a consolidação do quadro geral de credores, devem ser observados os seguintes procedimentos: (Res BCB 13 art 7º)
 - a) os valores declarados julgados procedentes devem ser escriturados, na contabilidade de cada grupo, com utilização das rubricas contábeis representativas da obrigação perante os consorciados em processo de habilitação, em contrapartida aos direitos do grupo perante a administradora; e
 - b) os créditos não habilitados objeto de ação na forma prevista no art. 27 da Lei nº 6.024, de 13 de março 1974, devem ser transferidos, pela parte controversa, para o adequado subtítulo contábil de reserva de fundos do respectivo título contábil representativo das obrigações perante os consorciados em processo de habilitação, em contrapartida aos direitos do grupo perante a administradora.
- 14 - O valor registrado pelos grupos na forma das alíneas "a" e "b" do item 1.26.12.13 devem ser registrados, concomitantemente, pelas administradoras de consórcio nas rubricas contábeis representativas de suas obrigações perante os grupos, em contrapartida à conta de lucros ou prejuízos acumulados. (Res BCB 13 art 7º parágrafo único)
- 15 - O Banco Central do Brasil poderá, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, determinar nova elaboração e remessa das demonstrações financeiras de que trata esta seção, com as correções que se fizerem necessárias, para a adequada expressão da realidade patrimonial, econômica e financeira da administradora de consórcio. (Res BCB 13 art 8º)
- 16 - Nos casos em que a contabilidade da administradora de consórcio em liquidação extrajudicial não ofereça condições de segurança e confiabilidade para a adequada verificação de sua situação patrimonial, econômica e financeira, o liquidante deve elaborar as demonstrações financeiras especiais de abertura da liquidação com base em inventário geral de bens, direitos e obrigações. (Res BCB 13 art 9º)
- 17 - As administradoras de consórcio em regime de liquidação extrajudicial ficam dispensadas de divulgar demonstrações financeiras, salvo quando exigido pela legislação vigente. (Res BCB 13 art 11)
- 18 - As administradoras de consórcio em regime de liquidação extrajudicial devem observar, na elaboração das demonstrações financeiras especiais de abertura e nas demais demonstrações elaboradas durante a manutenção do regime de liquidação extrajudicial, os procedimentos estabelecidos na seção 1.29.2 - Dos Procedimentos Aplicáveis às Instituições Autorizadas em Regime de Liquidação Extrajudicial. (Res BCB 13 art 12)
- 19 - As administradoras de consórcio devem aplicar, além dos critérios e procedimentos estabelecidos por esta seção, os critérios gerais previstos no Cosif, quando não conflitantes com o disposto nesta seção. (Res BCB 13 art 19)

13. Remuneração de Capital

- 1 - Para fins do disposto nesta seção, considera-se remuneração do capital os dividendos, os juros sobre capital próprio e quaisquer outras formas similares de remuneração do investimento dos sócios na instituição. (Circ 3937 art 1º parágrafo único)
 - 2 - As administradoras de consórcio devem reconhecer no passivo, em contrapartida à adequada conta de lucros acumulados ou de reservas, a remuneração do capital, declarada ou proposta, que configure obrigação presente na data do balancete ou balanço. (Circ 3937 art 2º)
 - 3 - Os valores relativos à remuneração do capital eventualmente pagos antes de sua declaração devem ser reconhecidos, em contrapartida à conta adequada de lucros acumulados, pelo valor líquido dos efeitos tributários. (Circ 3937 art 2º parágrafo único)
 - 4 - As administradoras de consórcio devem registrar em conta segregada do patrimônio líquido, em contrapartida à adequada conta de lucros acumulados ou de reservas, líquida de eventuais efeitos tributários: (Circ 3937 art 3º)
 - a) a parcela da remuneração do capital proposta que não configure obrigação presente na data do balancete ou balanço; e
 - b) a remuneração do capital que seja obrigatória na data do balancete ou balanço, mas não distribuída por:
 - I - ser incompatível com a situação financeira da instituição; ou
 - II - existir impedimento legal ou regulamentar para a distribuição.
 - 5 - A remuneração do capital auferida de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial pelas administradoras de consórcio deve ser reconhecida no ativo quando a instituição obtiver o direito a recebê-la, mensurada conforme valor declarado pela entidade investida, em contrapartida ao respectivo investimento. (Circ 3937 art 4º)
-

- 6 - A forma de registro contábil prevista no caput se aplica também à remuneração do capital eventualmente recebida antes de sua declaração. (Circ 3937 art 4º parágrafo único)

14. Créditos Tributários

- 1 – As administradoras de consórcio devem observar os critérios gerais para mensuração e reconhecimento dos ativos e passivos fiscais, correntes e diferidos, dispostos nesta seção. (Res BCB 15 art 1º)
- 2 - Para fins do disposto nesta seção, considera-se: (Res BCB 15 art 2º)
- ativo fiscal diferido: valor do tributo sobre o lucro recuperável em período futuro relacionado com:
 - diferenças temporárias dedutíveis;
 - compensação futura de prejuízos fiscais não utilizados; e
 - compensação futura de créditos fiscais não utilizados;
 - diferença temporária: despesas ou receitas reconhecidas no exercício e variações patrimoniais reconhecidas diretamente no patrimônio líquido ainda não dedutíveis ou tributáveis para fins de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, cujas exclusões, adições ou compensações futuras sejam explicitamente estabelecidas ou autorizadas pela legislação tributária para fins de apuração do lucro tributável ou do prejuízo fiscal;
 - diferença temporária dedutível: diferença temporária que resulta em valores dedutíveis na determinação do lucro tributável ou do prejuízo fiscal de períodos futuros;
 - diferença temporária tributável: diferença temporária que resulta em valores tributáveis em períodos futuros;
 - lucro tributável: lucro apurado para um período, de acordo com as regras estabelecidas pela legislação tributária, sobre o qual incidem tributos;
 - passivo fiscal diferido: valor do tributo sobre o lucro devido em período futuro relativo às diferenças temporárias tributáveis;
 - prejuízo fiscal: prejuízo apurado para um período, de acordo com as regras estabelecidas pela legislação tributária, a partir do qual são definidos tributos passíveis de recuperação;
 - resultado contábil: lucro ou prejuízo apurado para um período, antes do cômputo dos efeitos dos tributos sobre o lucro; e
 - tributo corrente: valor do tributo devido ou recuperável no período em referência.
- 3 – As administradoras de consórcio devem reconhecer como: (Res BCB 15 art 3º)
- ativo os valores relativos a tributos correntes recuperáveis em períodos futuros e a eventuais tributos pagos que excedam o valor devido no período, aos quais a instituição tenha o direito legal à compensação ou restituição futura; e
 - passivo os valores dos tributos devidos relativos ao período corrente e a períodos anteriores.
- 4 – O disposto no item 1.26.14.3 aplica-se, inclusive, aos créditos presumidos apurados pelas instituições de pagamento com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, conforme a legislação em vigor. (Res BCB 15 art. 3º parágrafo único)
- 5 - As administradoras de consórcio devem efetuar o registro contábil de ativos fiscais diferidos decorrentes de diferenças temporárias, de prejuízo fiscal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e de base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido somente quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: (Res BCB 15 art 4º)
- haja expectativa de geração de lucros ou de receitas tributáveis futuros para fins de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme o caso, em períodos subsequentes, baseada em estudo técnico que demonstre a probabilidade de ocorrência de obrigações futuras com impostos e contribuições que permitam a realização do ativo fiscal diferido no prazo máximo de dez anos; e
 - apresentem histórico de lucros ou de receitas tributáveis para fins de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme o caso, comprovado pela ocorrência dessas situações em, pelo menos, três dos últimos cinco exercícios sociais, incluído o exercício em referência.
- 6 - O disposto nos itens 1.26.14.5 a 1.26.14.9 deve ser observado individualmente pelas administradoras de consórcio. (Res BCB 15 art 4º § 1º)
- 7 - O disposto na alínea “b” do item 1.26.14.5 não se aplica às administradoras de consórcio que: (Res BCB 15 art 4º § 2º)
- foram constituídas há menos de cinco anos; ou
 - tenham histórico de prejuízos verificado na fase anterior à mudança de controle acionário.
- 8 - A condição estabelecida na alínea “b” do item 1.26.14.5 pode ser dispensada, a critério do Banco Central do Brasil, com base em pedido que apresente justificativa fundamentada em estudo técnico de expectativa de geração de lucros tributáveis futuros, conforme previsto na alínea “a” do mesmo item. (Res BCB 15 art 4º § 3º)
- 9 - O estudo técnico a que se refere a alínea “a” do item 1.26.14.5 deve: (Res BCB 15 art 4º § 4º)
- ser elaborado por cada instituição;
 - decorrer de projeções técnicas efetuadas com base em critérios consistentes e verificáveis, amparadas por informações internas e externas, considerando pelo menos o comportamento dos principais condicionantes e indicadores econômicos e financeiros;
 - ser fundamentado em premissas factíveis e estar coerente com outras informações contábeis, financeiras, gerenciais e orçamentárias da instituição;
 - conter quadro comparativo entre os valores previstos para realização e os efetivamente realizados para cada exercício social, bem como o valor presente dos créditos, calculado com base nas taxas médias de captação ou, se inexistentes, no custo médio de capital da instituição; e
 - ser examinado pelo conselho fiscal, se existente, aprovado pelos órgãos da administração da instituição e revisado por
-

ocasião dos balanços semestrais e anuais.

- 10 - A probabilidade de realização dos ativos fiscais diferidos deve ser criteriosamente avaliada, no mínimo, por ocasião da elaboração dos balanços semestrais e anuais, procedendo-se obrigatoriamente à baixa da correspondente parcela do ativo, na hipótese de pelo menos uma das seguintes situações: (Res BCB 15 art 5º)
 - a) as condições estabelecidas nos itens 1.26.14.5 a 1.26.14.9 não forem atendidas;
 - b) os valores efetivamente realizados em dois períodos consecutivos forem inferiores a 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos para igual período no estudo técnico mencionado na alínea "a" do item 1.26.14.5; ou
 - c) a existência de dúvidas quanto à continuidade operacional da instituição.
 - 11 - A baixa da parcela do ativo mencionada no item 1.26.14.10, decorrente do não atendimento da condição estabelecida na alínea "b" do item 1.26.14.5, pode ser dispensada, a critério do Banco Central do Brasil, com base em pedido que apresente justificativa fundamentada em estudo técnico de expectativa de geração de lucros ou receitas tributáveis futuros, conforme previsto na alínea "a" do mesmo item. (Res BCB 15 art 5º parágrafo único)
 - 12 - É vedado o reconhecimento de novo ativo fiscal diferido enquanto não houver decisão do Banco Central do Brasil a respeito dos pedidos previstos nos itens 1.26.14.8 e 1.26.14.11. (Res BCB 15 art 6º)
 - 13 - As administradoras de consórcio ficam autorizadas a manter os créditos tributários vinculados aos pedidos previstos no item 1.26.14.12 enquanto não houver manifestação do Banco Central do Brasil. (Res BCB 15 art 6º parágrafo único)
 - 14 - As administradoras de consórcio devem reconhecer as obrigações fiscais diferidas decorrentes de diferenças temporárias no período em que ocorrer o reconhecimento das receitas ou das variações patrimoniais correspondentes. (Res BCB 15 art 7º)
 - 15 - Os ativos fiscais diferidos e os passivos fiscais diferidos devem ser reconhecidos em contrapartida ao resultado do período. (Res BCB 15 art 8º)
 - 16 - O ativo fiscal diferido e o passivo fiscal diferido decorrentes de ganhos ou de perdas registrados diretamente no patrimônio líquido devem ser reconhecidos no patrimônio líquido. (Res BCB 15 art 8º parágrafo único)
 - 17 - Os valores de ativos e passivos fiscais diferidos devem ser compensados somente nos casos em que a administradora de consórcio tenha o direito legal de compensação no momento da liquidação da obrigação tributária, desde que haja compatibilidade de prazos na previsão de realização e de exigibilidade. (Res BCB 15 art 9º)
 - 18 - Para fins de mensuração e reconhecimento dos ativos e passivos fiscais, correntes e diferidos, devem ser adotados os critérios e alíquotas vigentes na data-base das demonstrações financeiras. (Res BCB 15 art 10)
 - 19 - No caso de alteração da legislação tributária que modifique critérios e alíquotas a serem adotados em períodos futuros, os efeitos no ativo e no passivo fiscal diferido devem ser reconhecidos imediatamente com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis ao período em que cada parcela do ativo será realizada ou do passivo será liquidada. (Res BCB 15 art 10 parágrafo único)
 - 20 - Verificada impropriedade ou inconsistência nos procedimentos de reconhecimento e mensuração dos ativos fiscais diferidos, especialmente em relação às premissas para sua realização, o Banco Central do Brasil poderá determinar a sua baixa, com o consequente reconhecimento dos efeitos nas demonstrações financeiras. (Res BCB 15 art 11)
 - 21 - Os pedidos feitos ao Banco Central pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil para dispensa de critério para constituição do ativo fiscal diferido ou para sua baixa, conforme regulamentação vigente, devem ser fundamentados em estudo técnico de expectativa de geração de lucros tributáveis futuros no qual conste, no mínimo, as seguintes informações: (Res BCB 15 art 12)
 - a) exposição pormenorizada dos fatos relevantes que comprovem a expectativa de geração de lucros ou receitas tributáveis futuros;
 - b) descrição dos motivos que levaram à não ocorrência de histórico de lucros ou de receitas tributáveis para fins de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme o caso, em, pelo menos, três dos últimos cinco exercícios sociais, incluído o exercício em referência.
 - 22 - O estudo técnico mencionado no item 1.26.14.21 deve observar as condições previstas no item 1.26.14.9. (Res BCB 15 art 12 § 1º)
 - 23 - O pedido mencionado no item 1.26.14.21 deve ser assinado pelo Diretor Presidente, ou por detentor de cargo equivalente, e pelo Diretor designado para responder perante o Banco Central do Brasil pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor. (Res BCB 15 art 12 § 2º)
 - 24 - Na hipótese de indeferimento do pedido, as instituições mencionadas no item 1.26.14.21 devem efetuar os ajustes contábeis necessários até o final do mês subsequente à comunicação do resultado da análise do pedido. (Res BCB 15 art 12 § 3º)
 - 25 - As instituições mencionadas no item 1.26.14.21 devem divulgar, em notas explicativas às demonstrações financeiras, informações qualitativas e quantitativas sobre os ativos e passivos fiscais diferidos, destacando, no mínimo, os seguintes elementos: (Res BCB 15 art 13)
 - a) critérios de constituição, avaliação, utilização e baixa;
 - b) natureza e origem dos ativos fiscais diferidos;
 - c) expectativa de realização, discriminada por ano nos primeiros cinco anos e, a partir daí, agrupadas em períodos de cinco anos;
-

- d) valores constituídos e baixados no período;
- e) valor presente do ativo fiscal diferido;
- f) créditos tributários não ativados;
- g) valores sob decisão judicial;
- h) efeitos no ativo, passivo, resultado e patrimônio líquido decorrentes de ajustes por alterações de alíquotas ou por mudança na expectativa de realização;
- i) conciliação entre o valor debitado ou creditado ao resultado de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e o produto do resultado contábil antes do imposto de renda multiplicado pelas alíquotas aplicáveis, divulgando-se também tais alíquotas e suas bases de cálculo; e
- j) existência do pedido de que trata o item 1.26.14.21.

- 26 - O disposto no item 1.26.14.25 aplica-se, inclusive, aos créditos presumidos apurados, conforme a legislação em vigor. (Res BCB 15 art 13 parágrafo único)
- 27 - As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem manter à disposição do Banco Central do Brasil: (Res BCB 15 art 14)
- a) os estudos técnicos mencionados nos itens 1.26.14.5, alínea "a", e 1.26.14.21 desta seção, pelo prazo de realização dos respectivos ativos fiscais diferidos, contados a partir da data de referência; e
 - b) os relatórios que evidenciem de forma clara e objetiva a observância aos critérios definidos nesta Resolução, pelo prazo mínimo de cinco anos.

15. Bens Não de Uso Próprio

- 1 – Caracteriza-se como ativo não financeiro mantido para venda o ativo não abrangido no conceito de ativo financeiro, conforme regulamentação específica, ou o grupo de alienação, que atenda às seguintes condições: (Res BCB 5 art 2º)
- a) seja realizado pela sua venda, esteja disponível para venda imediata em suas condições atuais e sua alienação seja altamente provável no período máximo de um ano; ou
 - b) tenha sido recebido pela instituição em liquidação de instrumentos financeiros de difícil ou duvidosa solução não destinados ao próprio uso.
- 2 - Considera-se grupo de alienação o grupo formado por ativos não abrangidos no conceito de ativo financeiro, conforme regulamentação específica, e passivos diretamente associados a esses ativos, destinados para alienação em conjunto. (Res BCB 5 art 2º parágrafo único)
- 3 - Os ativos não financeiros mantidos para venda de que trata a alínea "a" do item 1.26.15.1 devem ser reclassificados para a adequada rubrica contábil do ativo circulante na data em que a instituição decidir vendê-los. (Res BCB 5 art 3º)
- 4 - Os ativos de que trata o item anterior devem ser avaliados pelo menor valor entre: (Res BCB 5 art 3º § 1º)
- a) o valor contábil líquido do ativo, deduzidas as provisões para perdas por redução ao valor recuperável e a depreciação ou amortização acumulada; e
 - b) o valor justo do ativo, avaliado conforme o disposto na regulamentação específica, líquido de despesas de vendas.
- 5 - Os efeitos decorrentes da aplicação do disposto no item 1.26.15.3 sobre o valor do ativo devem ser reconhecidos em contrapartida ao resultado do período. (Res BCB 5 art 3º § 2º)
- 6 – Os ativos não financeiros mantidos para venda de que trata a alínea "b" do item 1.26.15.1 devem ser reconhecidos inicialmente na adequada rubrica contábil do ativo circulante ou não circulante realizável a longo prazo, conforme o prazo esperado de venda, na data do seu recebimento pela administradora de consórcio. (Res BCB 5 art 4º)
- 7 - Os ativos de que trata o item anterior devem ser avaliados pelo menor valor entre: (Res BCB 5 art 4º § 1º)
- a) o valor contábil bruto do respectivo instrumento financeiro de difícil ou duvidosa solução; e
 - b) o valor justo do bem, avaliado conforme o disposto na regulamentação específica, líquido de despesas de vendas.
- 8 - A eventual diferença entre o valor contábil do respectivo instrumento financeiro de difícil ou duvidosa solução, líquido de provisões, e o valor mensurado conforme o disposto no item 1.26.15.6 deve ser reconhecida no resultado do período. (Res BCB 5 art 4º § 2º)
- 9 - Para fins do disposto no item 1.26.15.6 considera-se a data do recebimento a data em que a administradora de consórcio obteve a posse, o domínio e o controle do ativo. (Res BCB 5 art 4º § 3º)
- 10 - A forma de mensuração de que trata o item 1.26.15.7 se aplica também à mensuração inicial dos ativos não financeiros recebidos em liquidação de instrumentos financeiros de difícil ou duvidosa solução que a instituição tenha decidido destinar ao próprio uso. (Res BCB 5 art 4º § 4º)
-

- 11 - Os ativos não financeiros mantidos para venda que não forem vendidos no período de um ano contado a partir de sua reclassificação ou do seu reconhecimento inicial, conforme os itens 1.26.15.3 a 1.26.15.10, devem ser reclassificados para o adequado grupamento contábil do ativo não circulante realizável a longo prazo. (Res BCB 5 art 5º)
- 12 - As administradoras de consórcio devem reavaliar o valor justo dos ativos não financeiros mantidos para venda, líquido de despesas de venda, sempre que houver evidências ou novos fatos que indiquem redução significativa nesse valor. (Res BCB 5 art 6º)
- 13 - As administradoras de consórcio devem avaliar, no mínimo, anualmente se há evidências ou novos fatos que indiquem redução significativa no valor de que trata o item anterior. (Res BCB 5 art 6º § 1º)
- 14 - Caso o valor justo apurado conforme o item 1.26.15.12 seja inferior ao valor do ativo, mensurado de acordo com o item 1.26.15.4 e o item 1.26.15.7 ou apurado na última reavaliação, a administradora de consórcio deve reconhecer a diferença como perda por redução ao valor recuperável do ativo. (Res BCB 5 art 6º § 2º)
- 15 - As administradoras de consórcio podem reconhecer o ganho por aumento no valor justo líquido de despesa de vendas do ativo ocorrido posteriormente à reavaliação de que trata o item 1.26.15.12, limitado à perda por redução ao valor recuperável acumulada reconhecida em períodos anteriores. (Res BCB 5 art 6º § 3º)
- 16 - É vedado o reconhecimento de depreciação ou de amortização relativas aos ativos não financeiros mantidos para venda. (Res BCB 5 art 7º)
- 17 - Caso o ativo não financeiro mantido para venda seja colocado em uso pela administradora de consórcio em suas atividades, o ativo deve ser reclassificado para o adequado grupo contábil: (Res BCB 5 art 8º)
 - a) pelo seu valor contábil original antes de ser classificado como ativo mantido para venda, ajustado pela depreciação ou amortização que teria sido reconhecida se o ativo não recebesse essa classificação, no caso dos ativos de que trata a alínea "a" do item 1.26.15.1; ou
 - b) pelo menor valor entre o seu valor contábil na data da reclassificação de que trata esse item ou o seu valor justo, no caso dos ativos de que trata a alínea "b" do item 1.26.15.1.
- 18 - Os efeitos decorrentes da aplicação do disposto no item anterior sobre o valor do ativo devem ser reconhecidos em contrapartida ao resultado do período. (Res BCB 5 art 8º § 1º)
- 19 - Após a reclassificação de que trata o item 1.26.15.17, deve ser observada a regulamentação específica para o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação aplicável ao ativo, segundo sua natureza. (Res BCB 5 art 8º § 2º)
- 20 - O Banco Central do Brasil poderá determinar ajustes nos modelos adotados pelas administradoras de consórcio para avaliação a valor justo de ativos não financeiros mantidos para venda, caso identifique inadequação na definição desses modelos, inclusive no que se refere às taxas de desconto a valor presente e aos prazos esperados de venda desses ativos. (Res BCB 5 art 9º)
- 21 - As administradoras de consórcio devem manter à disposição do Banco Central do Brasil a documentação que evidencie de forma clara e objetiva os critérios utilizados para a mensuração dos ativos não financeiros mantidos para venda, pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da data da mensuração, ou por prazo superior em decorrência de determinação legal ou regulamentar. (Res BCB 5 art 10)

16. Pagamento Baseado em Ações

- 1 - As administradoras de consórcio devem observar o Pronunciamento Técnico CPC 10 (R1) – Pagamento Baseado em Ações, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 3 de dezembro de 2010, na mensuração, reconhecimento e divulgação das transações com pagamento baseado em ações. (Res BCB 8 art 1º)
 - 2 - Os pronunciamentos técnicos citados no texto do Pronunciamento CPC 10 (R1), enquanto não forem também recepcionados por ato específico do Banco Central do Brasil, não podem ser aplicados. (Res BCB 8 art 1º § 1º)
 - 3 - As menções a outros pronunciamentos do CPC no texto do Pronunciamento CPC 10 (R1) devem ser interpretadas, para os efeitos desta seção, como referência a outros pronunciamentos do Comitê que tenham sido recepcionados por ato específico do Banco Central do Brasil, bem como aos dispositivos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) que estabelecem critérios contábeis correlatos aos pronunciamentos objeto das menções. (Res BCB 8 art 1º § 2º)
-

17. Obrigações Sociais e Trabalhistas

- 1 - As administradoras de consórcio devem reconhecer, mensalmente, por ocasião da elaboração dos balancetes ou balanços, como passivo, os valores devidos relativos ao período corrente e a períodos anteriores referentes a: (Res BCB 59 art 2º)
 - a) parcelas do resultado do período atribuídas ou a serem atribuídas a empregados e a administradores ou a fundos de assistência, com base em disposições legais, estatutárias ou contratuais, ou propostas pela administração para aprovação da assembleia geral ordinária ou reunião de cotistas ou sócios; e
 - b) demais obrigações assumidas com empregados.

 - 2 - No reconhecimento mensal das obrigações relativas a férias, décimo terceiro salário, licenças-prêmio e demais encargos conhecidos ou calculáveis, as administradoras de consórcio devem incluir os valores decorrentes de aumento salarial futuro previsto em lei, contrato ou convenção coletiva de trabalho e na sua política interna. (Res BCB 59 art 2º parágrafo único)
-